

### Pregão Eletrônico nº 71/2024

Município de Navegantes/SC

Ao Ilustríssimo Agente de Contratação Municipal,

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DO 2º FESTIVAL NÁUTICO DE REGATA DE VELAS DE NAVEGANTES "COPA NÁUTICA" QUE SERA REALIZADA NOS DIAS 23,24 E 25 DE AGOSTO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE TURISMO DE NAVEGANTES/SC.

A empresa MANOEL JOAO FRANCISCO FILHO (Tendas Itajaí), pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ 24.879.794/0001-73, com sede na rua Domingos Manoel Correa, 43, Centro, Penha, SC, CEP 88385-000, por seu representante legal Manoel Joao Francisco filho inscrito no CPF 388.355.419-72, vem apresentar:

# **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

em face a interposição do recurso pela empresa **LIND GUIMAR MACHADO EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.010.737/0001-50, ante as razões de fato e de direito que passa a expor:





#### 1. DOS FATOS

No dia 08 de agosto de 2024, às 14h00min, foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, para contratação de empresa para prestação, de forma contínua, de serviços de locação de estrutura para a 2º Copa Náutica, para o Município de Navegantes.

O ilustríssimo Agente de Contratação, juntamente a sua equipe de apoio, abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Após longa disputa de preços, a empresa *Manoel* sagrou-se vencedora do pregão, apresentando o melhor preço para a municipalidade.

Descontente com tal acontecimento, a empresa Recorrente optou por interpor infundado recurso, baseado em meras alegações de incompatibilidade nos Acervos, além de argumentos desarrazoados na parte jurídica.

Tais alegações não merecem prosperar, visto que a proposta apresentada é completamente exequível e os documentos de habilitação apresentam perfeita compatibilidade com o objeto licitado.

Ademais, o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive positivado na legislação, vai ao sentido de que os Atestados e Acervos precisam guardar **compatibilidade** com o objeto solicitado, o que fora cumprido com perfeição.

Na bem da verdade, a empresa Recorrente optou por não reduzir seus valores, e não ofertar maior vantajosidade para a Administração, sendo que agora prefere atacar os documentos da empresa que trouxe o melhor preço.

Conclui-se que o Recurso merece integral desprovimento, diante dos errôneos argumentos trazidos à tona, o que macula a lisura do procedimento, conforme será demonstrado a seguir.



### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como é sabido, a Lei nº 14.133 é a lei que regula as licitações, de modo geral.

Tal legislação, em seu artigo 5º, trata sobre os princípios norteadores das contratações públicas, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados no que comporta o Edital.

A comissão deve pautar-se em tais princípios para exarar as suas decisões.

Nesse sentido, a Administração não pode decidir diferente do que o próprio edital da Câmara dispõe sobre o tema.

Marçal Justen Filho¹ tece brilhantes comentários sobre o tema, senão vejamos:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que **se vincula a seus** 

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.





termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)"

Sob outra perspectiva, tal princípio nada mais é do que o estrito cumprimento das 'regras do jogo', estipuladas no edital, por parte da Administração e dos licitantes.

Por esse motivo, Mazza<sup>2</sup> conceitua o instrumento convocatório como sendo a lei da licitação.

Nesse mesmo entendimento, Meirelles<sup>3</sup> descreve o edital como sendo "a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Sendo assim, é de suma importância que a Administração Pública e, consequentemente a Comissão de Licitação, atenha-se ao que foi solicitado no Edital.

Isso evita que as empresas que participam de licitações sejam alvos de interpretações subjetivas quanto aos documentos apresentados, tendo em vista que, conforme exposto, a Administração deve seguir o que é pleiteado em Edital.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 427

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 321.





O contrário também é válido, dado que os licitantes devem apresentar suas propostas e documentos de habilitação de acordo com o estipulado no instrumento convocatório.

Nesse viés, a jurisprudência<sup>4</sup> ratifica a necessidade do cumprimento rigoroso as condições estabelecidas em edital:

> MANDADO DE SEGURANÇA. [...] DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. REPROVAÇÃO DO PRODUTO PELO "BANCO DE MARCAS". EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADEMAIS, INABILITAÇÃO QUE ESCOROU-SE EM LAUDO REALIZADO NO ANO DE 2017. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE PODERIA TER SOLICITADO AMOSTRA DO MATERIAL À EMPRESA VENCEDORA ANTES DE APLICAR A PENALIDADE. EXCLUSÃO DESARRAZOADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. "A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É GARANTIA DO ADMINISTRADOR E DOS ADMINISTRADOS. SIGNIFICA QUE AS REGRAS TRAÇADAS PARA PROCEDIMENTO DEVEM SER FIELMENTE OBSERVADAS POR TODOS. SE A REGRA FIXADA NÃO É RESPEITADA, O PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO

Nesse ínterim, de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores, o princípio da Vinculação ao Edital impõe a

<sup>4</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. MS n. 5019478-65.2020.8.24.0000. Relator: Desembargador Júlio César Knoll. Florianópolis, SC, 20 de outubro de 2020. Mandado de Segurança. Disponível em: https://bit.ly/3xhih0s. Acesso em: 21 abr. 2021.



Administração que esta obedeça às regras que previamente estabeleceu para disciplinar o certame<sup>5</sup>, conforme versa o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Este foi exatamente o entendimento da Comissão, que corretamente classificou e habilitou a empresa Manoel, visto que sua documentação era completamente pertinente.

# 2.1 DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES SOBRE A SUPOSTA FALHA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa ora Recorrente alega que a vencedora não apresentou Acervo compatível, senão vejamos trecho extraído de sua peça recursal:

Cabendo então avaliar que no mínimo a empresa teria que apresentar no seu Atestado de capacidade os serviços de sonorização e iluminação ,conforme prevê a lei ,tanto quanto ao órgão competente que regulamenta quanto o que fiscaliza, o serviço de engenharia quem fiscaliza e o CREA e os serviços de sonorização e iluminação o SATED , cada prestação de serviço com sua peculiaridade e complexidade tecnológica e operacional diferentes não sendo serviços similares.

### Agora, vejamos o que diz o Edital:

14.10.2 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, emitidos em nome da empresa licitante, que demonstre a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente licitação

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 555.



Claramente, o Edital solicita Acervo cujos serviços sejam "similares" com o objeto do certame.

Tal objeto é, em sua essência, a **locação de estruturas** para eventos, o qual fora completamente cumprido nos Acervos apresentados pela empresa vencedora, que demonstrou através de sua documentação que detém plena capacidade operacional.

O que a empresa Recorrente faz é, de má-fé, extrair pequenas palavras do Termo de Referência, e alegar que a empresa não detém tal palavra em seu Acervo.

Entretanto, isto só demonstra que a empresa *Lind Guimar* desconhece do entendimento jurisprudencial, o qual veementemente combate excessos de formalismo e prevê que os Atestados e Acervos devem ser "compatíveis" e "similares" com o objeto contratual, o que não significa dizer que deve ser <u>exatamente igual</u>, o que caso assim fosse, traria uma injusta quebra de concorrência.

Desta forma, vejamos o que entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>6</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **SERVIÇOS** DE PUBLICIDADE Е PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO **ATESTADO** DE **CAPACIDADE** TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL DO SERVIÇO **PERANTE** PRESTADORA Α **ENTIDADE** CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> TJSC, Apelação n. 5071655-97.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023







- 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993.
- 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório.
- 3. O Tribunal de Contas da União **privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva** inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e **compatível** com o bem jurídico vindicado no certame.
- 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 Plenário), confirmada no art. 67, §2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022).
- 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralidade os requisitos de capacidade técnica apresentados no edital" (Evento 1, Ata4. 1G). Contudo, após aval dado pela comissão para habilitação da







por melhor técnica e preço, adveio recurso administrativo da candidata adversa, importando acato pela comissão julgadora, no sentido de "que o atestado apresentado não comprovou a experiência anterior da licitante Tatticas Publicidade e Propaganda Ltda., não sendo passível de aceite para o certame em questão" (Evento 1, Ata7). O inconformismo da adversa foi, incontinenti, roborado pela Decisão Autoridade Superior, lavrada em 31-08-2021, considerando vencedora Ezcuzê Agência de Propaganda e Publicidade Ltda. A conclusão, no entanto, passou por cima da legítima aferição advinda do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (Evento 1, Contr10).

- 6. É posicionar desta Corte de Justiça: "'A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo' (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado)." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014) (Agravo Regimental n. 0302757-83.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0311639-68.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-08-2019).
- 7. É preciso enaltecer que o excesso de formalismo "pode ser flexibilizado no poder judiciário a fim de extirpar condições e exigências editalícias em desacordo com os princípios da







razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de afetar a isonomia entre os participantes e a escolha da proposta mais vantajosa à administração" (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5057520-18.2022.8.24.0000, rel. Des. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023).

- 8. Confluem nessa direção: Remessa Necessária Cível n. 5001618-25.2020.8.24.0235, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-12-2021; Agravo de Instrumento n. 5044871-21.2022.8.24.0000, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-11-2022; Remessa Necessária Cível n. 80.2022.8.24.0085, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-02-2023; Remessa Necessária Cível n. 5001833-92.2022.8.24.0085, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2023; Apelação n. 5014111-49.2020.8.24.0036, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-12-2022; Remessa Necessária Cível n. 0314048-62.2016.8.24.0008, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 4-5-2021; Remessa Necessária Cível n. 0301202-12.2015.8.24.0052, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-02-2019; Agravo Interno n. 12.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-03-2019.
- 9. Sentença reformada. Ordem concedida. Honorários recursais incabíveis (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ).



Agora, vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal<sup>7</sup> da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE - PERICULUM IN MORA INVERSO - DECISÃO CASSADA.

I - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu medida liminar em ação mandamental para suspender o n.º procedimento licitatório 021/03/ANP, evitando homologação, adjudicação e contratação da empresa vencedora ou, na hipótese de já ter sido celebrado o contrato administrativo, a suspensão de sua execução. II - Inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. III - In casu, a exigência relativa à capacitação técnica não é abusiva ou ilegal, pois os licitantes devem comprovar, através de documentação idônea, que executaram ou estão executando, objeto de natureza semelhante ao da licitação em questão, compatível em características, quantidade e prazos definidas no certame. IV - A jurisprudência, corroborando o entendimento doutrinário, já se manifestou ser inegável, no tocante à habilitação, que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade, pois a fixação dos requisitos de capacidade técnica e financeira depende do objeto do futuro contrato (STJ - RESP nº 474.781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12/05/2003). V - Nesta esteira deste raciocínio, redunda irrelevante se a proposta foi de menor preço, haja vista que não restou comprovada a aptidão da

.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> TRF4 - AG nº 00163324520034020000, Rel. Benedito Gonçalves, decisão proferida em 19/05/2004







licitante para o desempenho do serviço, objeto do certame. VI -Agravo de instrumento provido" (grifou-se).

Portanto, resta plenamente comprovado que os Acervos apresentados são completamente compatíveis e pertinentes com o objeto licitado, o que traz maior segurança à Prefeitura na hora da contratação.

Ademais, a empresa é notoriamente consolidada neste ramo, visto que detém de vasto Acervo e Atestados, com diversos contratos similares.

Sendo assim, restou claro que o Recurso merece pronto desprovimento, visto que não há fundamentação lógica e apenas visa atravancar o certame.

Outrossim, a empresa *Manoel* reafirma seu compromisso em prestar um serviço de qualidade para a Prefeitura, visto que possui diversos Atestados de Capacidade que comprovam sua plena condição de executar o objeto do certame!

### 3. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento do presente Recurso, bem como o <u>DESPROVIMENTO INTEGRAL</u> dos pleitos apresentados pela empresa *Lind Guimar*.





Em consequência, requer-se a manutenção da condição prévia da licitante Manoel, como CLASSIFICADA e HABILITADA, com a posterior adjudicação do objeto em seu nome.

Penha, 15 de agosto de 2024.

MANOEL JOAO **FRANCISCO** 

Assinado de forma digital por MANOEL JOAO FRANCISCO FILHO:38835541972 FILHO:38835541972 Dados: 2024.08.15 13:53:59

## MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO

Manoel João Francisco Filho Sócio Proprietário CPF: 388.355.419-72